



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 22 – Dezembro de 2024

Sessões de 04 de novembro de 2024 a 27 de novembro de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 22 - Dezembro de 2024
Sessões de 04 de novembro de 2024 a 27 de novembro de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Turma

ADMINISTRATIVO

1. Direito Administrativo e Constitucional. Apelação. Mandado de Segurança. Concurso público. Nomeação de Candidato em Novo Concurso. Preterição CONFIGURADA. Recurso provido.

I. Caso em exame:

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que denegou o pedido de nomeação de candidato classificado em segundo lugar no concurso público da Universidade Federal de Uberlândia, regido pelo Edital Progep nº 65/2019. O impetrante alegou preterição após a abertura de novo concurso para vaga similar, antes do término da validade do certame anterior.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve preterição do impetrante, classificado fora do número de vagas, em decorrência da abertura de novo concurso para cargo equivalente durante a validade do certame anterior; e (ii) se o novo concurso regido pelo Edital Progep nº 6/2020 visava a preenchimento de vaga com exigências equivalentes ao concurso anterior.

III. Razões de decidir:

3. O STF, no julgamento do RE 837.311 (Tema 784), fixou que o direito à nomeação em concurso público pode ocorrer em casos de preterição arbitrária e imotivada, com o surgimento de novas vagas durante a validade do certame anterior.

4. No caso concreto, a semelhança das qualificações mínimas exigidas em ambos os concursos e as retificações no edital posterior indicam a oferta de vaga equivalente, caracterizando a preterição do impetrante.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso provido. Concessão da segurança para assegurar a nomeação do impetrante.

Tese de julgamento: "1. A abertura de novo concurso durante a validade de certame anterior, com requisitos e área idênticos, caracteriza preterição de candidato classificado fora do número de vagas, se evidenciada a arbitrariedade e ausência de motivação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Lei nº 8.112/1990, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 09.12.2015.

(TRF6, ApCiv nº 1001492-47.2021.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 1ª Turma, julgado em 21/11/2024).

3ª Turma

TRIBUTÁRIO

1. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se os valores pagos ao trabalhador durante as faltas justificadas por atestado médico devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

2. Segundo o art. 195 da CF, as contribuições previdenciárias incidem sobre rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título ao empregado.

3. A ausência por motivo de atestado médico não descaracteriza o vínculo empregatício, uma vez que o pagamento desses valores mantém a característica de retribuição pelo trabalho, ainda que não prestado no período de ausência. Logo, a quantia paga pelo empregador ao trabalhador nas faltas abonadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Apelação não provida.

(TRF6, Apel/Rem nº 1012389-77.2020.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, publicado em 21/10/24).

ADMINISTRATIVO

1. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLA. MORA ADMINISTRATIVA. DEMORA NÃO RAZOÁVEL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça em diversas ocasiões, de que são exemplos os julgamentos do AgInt no REsp 1.829.492/PE e AgInt no REsp 1.922.532/PA, já manifestou o entendimento de que “é cabível a intervenção do Poder Judiciário na circunstância de excessiva demora na execução dos trabalhos voltados à demarcação de terras” de comunidades tradicionais.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 698, tratando da possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas relacionadas ao direito social à saúde, decidiu que: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado [...]” (RE 684612, DJe 04/08/2023).

3. Busca-se o equilíbrio dos poderes e a efetivação da decisão judicial considerando as dificuldades da administração pública e a utilidade do processo, sendo necessário evitar a demora excessiva que perpetua a violação de direitos sociais das comunidades atingidas e agrava a ineficácia dos direitos fundamentais pela omissão estatal.

4. A demora administrativa e judicial impede o usufruto de direitos reconhecidos, pendentes de regularização procedimental. Mesmo que o Incra alegue desvio em seu planejamento administrativo, tal argumento não exime seu dever de proceder à regularização fundiária. Entende-se as dificuldades administrativas, mas não se mostra razoável a demora de mais de doze anos para conclusão do processo administrativo de regularização das terras ocupadas pela comunidade remanescente de quilombo de Morro de Santo Antônio, sendo possível a intervenção judicial para se ordenar a supressão da inércia administrativa, mesmo em sede de cognição sumária.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF6, AI nº 1027657-94.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 04/11/24).

2. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MELHORAS DE ESTRADA. COMUNIDADE INDÍGENA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECALCITRÂNCIA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Teófilo Otoni contra decisão da Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, nos autos da Ação Civil Pública n. 0002944-46.2016.4.01.3816. A decisão determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e fixou multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). As penalidades foram impostas devido ao alegado descumprimento de obrigação de fazer, relacionada à melhoria de estrada vicinal que dá acesso à comunidade indígena Cachoeirinha, localizada no distrito de Topázio, em Teófilo Otoni/MG.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em determinar se a imposição das multas pelo descumprimento da ordem judicial foi proporcional e razoável, levando-se em conta o tempo necessário para a execução das obras públicas e as alegações de que o município realizou medidas para o cumprimento da obrigação de fazer.

III. Razões de decidir

3. A aplicação de multas cominatórias visa assegurar o cumprimento de decisões judiciais, devendo, contudo, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso em exame, a multa imposta foi considerada excessiva e desproporcional.

4. Ainda que o município tenha comprovado a contratação de empresa e a execução das obras, houve demora superior a 24 meses para iniciar o cumprimento efetivo da ordem judicial, o que justifica a aplicação de multa como forma de coerção para garantir a efetividade da tutela judicial.

5. Considerando o cumprimento da obrigação, ainda que tardio, e a fim de evitar enriquecimento sem causa, o valor da multa foi reduzido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, a multa cominatória diária adicional foi afastada, uma vez que o objetivo coercitivo já foi alcançado com o cumprimento da obrigação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Tese de Julgamento: "1. A imposição de multa cominatória é medida adequada para compelir o cumprimento de obrigação de fazer imposta judicialmente, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A redução do valor da multa cominatória pode ser justificada pelo cumprimento da obrigação, mesmo que tardio, evitando o enriquecimento sem causa e assegurando a efetividade da decisão judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 536, §1º, e art. 537.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.766.665/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 03.04.2024; TRF-6, AI n. 1039519-33.2019.4.01.0000, Rel. Des. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Terceira Turma, j. 23.05.2023; TRF4, AG 5019569-15.2021.4.04.0000, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 11.11.2021.

(TRF6, AI nº 1010434-22.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 04/11/24).

3. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MUNICÍPIO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DO APELANTE COM BASE EM RESPOSTA OBTIDA A CONSULTA FORMULADA AO CREA-MG SOBRE HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE EMPRESAS HABILITADA. PROFISSIONAL AMPARADO POR ORDEM JUDICIAL, AINDA QUE INOCORRENTE A COISA JULGADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. APELAÇÃO PROVIDA. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Evidenciado onexo causal desconsiderado pelo juízo, consubstanciado, na hipótese, em comunicado subscrito pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação de determinado Município que teve com base resposta a consulta realizada à Câmara de Conselho de Fiscalização de Profissões, órgão interno do CREA-MG, com a informação de que o apelante, técnico em edificações, somente teria atribuição para projetar e executar obras de até 80m², o que veio a ocasionar a inabilitação da empresa contratante de seus serviços. Contudo, a referida limitação de área da obra a ser projetada ou executada já fora afastada pelo TRF1 em mandado de segurança anteriormente impetrado pelo apelante, o que, inclusive, já seria do conhecimento do Conselho apelado de acordo com prova testemunhal.

2. Ausência de razoabilidade para se afastar do mundo jurídico a declaração da referida Câmara, embora informal, prestada à aludida Comissão, seja porque representa emanção de órgão igualmente público, seja porque não pode o Conselho apelado, em pretensão desconhecimento da informação prestada àquela Comissão, favorecer-se do argumento de que “as consultas dirigidas à Câmara seguem procedimento formal, com protocolo, discussão e votação em sessão solene, e que o autor não teria qualquer prova de que esta consulta teria sido formalizada naqueles termos”.

3. Manifestações informais da Administração Pública – da qual o Conselho apelado, na condição de autarquia federal, faz parte – que, tal como ocorre com os contratos verbais, são válidas para fins lícitos, com objeto determinado ou determinável.

4. Não se pode impor ao apelante eventuais mazelas do serviço prestado pelo Conselho apelado na condição de autarquia federal, que, a par de exigir aferição, de índole interna e travada entre autarquia federal e Comissão Permanente de Licitação Municipal, devem ser apuradas sem comprometer o interesse do apelante.

6. Comprovado onexo causal, é devida a consequente responsabilização/reparação, (i) por dano material devida em valor fixado pela Corte com base nos valores que o apelante deixou de receber (lucros cessantes) durante o período anteriormente contratado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (Sumulas 43 e 54 do STJ), fixados em R\$105.000,00, e (ii) por dano moral, observado no arbitramento de seu valor o binômio caráter pedagógico ao ofensor e ausência de enriquecimento sem causa pelo ofendido, fixados em R\$10.500,00 (CC2002, art. 398, e Súmulas nºs 54 e 362 do STJ).

5. Apelação provida. Reforma da sentença recorrida.

6. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação do Conselho apelado no pagamento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, Parágrafo único) e no de verba honorária ao patrono do autor apelante, fixada em 10% (dez por

cento), patamar mínimo permitido pelo art. 85, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade do disposto em seu § 3º porque possível aferir que o valor da condenação é inferior à alçada de que trata o art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

(TRF6, ApCiv nº 0017025-97.2006.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 04/11/24).

4. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO. PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DA PAUTA DE JULGAMENTO DESIGNADA PELO TRF1 PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO ATENDIDO PELA CORTE A TEMPO E MODO. NULIDADE DO JULGAMENTO. EFETIVO CERCEAMENTO DE DEFESA E CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. Pleiteado a tempo e modo pelo Conselho apelante a retirada de seu recurso de pauta de julgamento designada pelo TRF1 para a realização de sustentação oral, não é razoável que tal pedido não tenha sido observado pela Corte, que, ao manter incólume o julgamento, venha de decidir de forma contrária aos interesses do apelante.

2. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, o cerceamento do exercício da prerrogativa de sustentação oral – que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa – atrai para a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável que lhe é ínsita.

3. Questão de ordem acolhida. Anulado o julgamento TRF1, datado de 24/08/2020, veiculado no Id 72427068. Necessidade de reinclusão do recurso em pauta para novo julgamento presencial pelo TRF6.

(TRF6, Apel/Rem nº 1013484-82.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 04/11/24).

5. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE MORADIAS POPULARES EM TERRAS SUPOSTAMENTE PERTENCENTES A COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. TUTELA RECURSAL REVOGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O art. 68 do ADCT/88 reconhece, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, o direito à propriedade definitiva das terras que estejam

ocupando, cabendo ao Estado outorgar-lhes os respectivos títulos. A veiculação dessa norma no texto originário da Constituição indica o comprometimento de todo o povo brasileiro na proteção dessa minoria étnico-racial tão importante na formação da identidade nacional, que, por isso mesmo, não pode ser olvidada.

2. O art. 14 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada por meio do Decreto 5.051/04, substituído pelo Decreto 10.088/19, garante aos povos tribais os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, devendo se dar proteção efetiva por parte do Estado. Por sua vez, o art. 16 determina que os povos interessados não devem ser removidos das terras que ocupam; quando imprescindível a remoção, eles devem consentir, de modo livre e com pleno conhecimento de causa.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.239, ocorrido, em 8-2-2018, em que foi redatora para o acórdão a Sr^a Ministra Rosa Weber, decidiu que a autodefinição, pelos remanescentes, como comunidade quilombola é legítima.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.008/SP, ocorrido durante a sessão virtual de 12-5-2023 a 19-5-2023, sob relatoria do Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, reforçou o dever estatal de prévia consulta às comunidades tradicionais, quando ocuparem zonas contíguas de terras a serem cedidas à exploração econômica da iniciativa privada, o qual é extraído do art. 231, § 3º, da Constituição, da Convenção 169 da OIT e das Resoluções CONAMA 1/1986 e 9/1987.

5. No estado brasileiro, com vistas a alcançar os objetivos traçados no art. 3º da Constituição, em especial a erradicação da marginalização e promoção do bem de todos, sem quaisquer discriminações, a administração pública tem a responsabilidade de atuar de maneira inclusiva, assegurando que vozes historicamente esquecidas sejam ouvidas, o que contribui não apenas para a preservação da diversidade cultural, mas também para a construção de políticas públicas mais justas e equitativas.

6. No caso dos autos, verificada a comunidade do Campinho, que se autodefiniu como remanescente de quilombo, foi formada justamente na região em que o município agravante pleiteia a realização de políticas públicas, não é possível simplesmente o Estado desconsiderar a ocupação, que remonta ao final do século XIX, e pretender retirar seus membros, sem prévia oitiva dos atingidos e sem qualquer realocação ou indenização consentida.

7. Ademais, sendo inviável, financeira e socialmente, o desfazimento das obras do conjunto habitacional de moradias populares, que, quando concluídas, serão destinadas a famílias de baixa renda, é prudente a manutenção da decisão agravada, que ordenou a suspensão da licitação e

paralisação das obras até a decisão final do litígio, de maneira e evitar a formação de um problema social de complexa solução.

8. Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal revogada. Agravo interno declarado prejudicado.

(TRF6, AI nº 1006983-86.2023.4.06.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, 3ª Turma, publicado em 05/11/2024).

6. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). PROCESSO MINERÁRIO. ÁREA CONTIDA NO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. DECRETO DESAPROPRIATÓRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA A SER EXAMINADA NA SENTENÇA. SUBSISTÊNCIA DO PARQUE NACIONAL. UTILIZAÇÃO RESTRITA DAS TERRAS. IMPOSSIBILIDADE DE PESQUISA MINERÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Constituição estabeleceu, em seu art. 225, § 1º, III, que a alteração e a supressão de espaços ambientais especialmente protegidos somente serão permitidas por meio de lei, com debate parlamentar a participação da sociedade civil, com vistas a assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se que a alteração ou supressão deve ser realizada por lei ainda que a proteção tenha sido conferida por ato infralegal. Trata-se de mecanismo de reforço da proteção ao meio ambiente, já que retira da discricionariedade do poder Executivo a redução dos espaços ambientalmente protegidos.

2. Não tendo sido editada lei alterando o Parque Nacional da Serra do Gandarela, é defeso deferir pesquisa minerária na sua área de abrangência.

3. A questão envolvendo a caducidade do Decreto s/n, de 13-10-2014, que declarou como de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis particulares existentes nos limites do Parque Nacional da Serra do Gandarela, por envolver matéria de mérito, será decidida na sentença, se for o caso.

4. Agravo de instrumento desprovido de forma unânime, mas por fundamentações distintas dos julgadores.

(TRF6, AI, processo em segredo de justiça, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, 3ª Turma, publicado em 07/11/2024).

7. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/MG À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍCIOS EM IMÓVEL FAR. MINHA CASA MINHA VIDA. COMPETÊNCIA DO PROCON. LEGITIMIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A competência do PROCON para aplicar penalidades pecuniárias em face da CAIXA, em decorrência de infração ao Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento está consolidado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na ADI 2591 ED, o STF decidiu que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor" (Min. Eros Grau; Tribunal Pleno; DJ 13-04-2007). Da mesma forma, a Súmula 297 do STJ estabelece que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2 – A CAIXA, como gestora e representante do FAR, é responsável pelo gerenciamento dos imóveis durante a vigência do contrato de arrendamento, uma vez que, nesse período, os imóveis pertencem ao FAR, e a propriedade é transferida aos arrendatários somente ao final do contrato. No caso concreto, a CAIXA comunicada da presença de diversos vícios no imóvel, bem como da má administração promovida pela *empresa* no condomínio *em questão*, afigurando-se ilegítimo o argumento apresentado pela apelante de que não é responsável pelos vícios apontados.

3 – I Ministério Público de Minas Gerais, por meio do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON-MG, estabeleceu, através da Resolução n. 11/2011, critérios para a aplicação de sanções já previstas no Código de Defesa do Consumidor. A referida Resolução, em seus artigos 59 a 69, fixa critérios objetivos para a fixação do valor da multa prevista no artigo 56, I, do CDC, conforme os parâmetros estipulados no artigo 57 do mesmo Código.

4 – Apelação da CAIXA desprovida.

(TRF6, ApCiv nº 1006594-50.2021.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal DOLZANY DA COSTA, 3ª Turma, julgado em 04/11/24).

CÍVEL

1. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA REAL HIPOTETÁRIA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIDO. PROVA DESNECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CITRA PETITA. APRECIADA TODA AMPLITUDE DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PRELIMINA REJEITDA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EVIDENCIADA. REVISÃO DO CONTRATO PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA MULTA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

I - Os atos probatórios são destinados ao juiz, a quem incumbe a administração do processo. Na esteira do art. 130 do CPC de 1973, vigente à época dos fatos, o julgador deve ponderar acerca da viabilidade de se produzir a prova, indeferindo aquela que reputar inútil ou desnecessária à formação de seu livre convencimento motivado, frente aos fatos alegados pelas partes e aos demais elementos probatórios já existentes nos autos (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 802.437/MS; Rel. Ministro Castro Meira, publicado em 23.03.2006). Na espécie, constando nos autos o procedimento de execução extrajudicial, o contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução do débito constitui prerrogativa do magistrado, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, indeferir prova, sob sua ótica, desnecessária.

II - Fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de prova pericial. Com efeito, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário final da prova, deve avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da realização de perícia judicial reputada desnecessária em face do acervo probatório. Precedentes: AgInt no AREsp 689516/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 20/09/2018.

III - Em relação ao tópico da apelação “Da ausência de avaliação prévia do imóvel”, cumpre registrar que, em primeiro grau de jurisdição, os apelantes não levantaram tal questão em sua petição inicial como fato passível de

anular a execução extrajudicial, vindo a fazê-lo tão somente em sede de apelação. De modo que referido argumento não foi ventilado no momento oportuno, ou seja, na petição inicial (art. 515, § 1º, do CPC de 1973). Nessa linha de inteligência, resta vedada a apreciação do pedido de nulidade da execução extrajudicial com base em eventual ausência de avaliação prévia do imóvel, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que tal matéria não foi anteriormente discutida e apreciada, tratando-se, pois, de inaceitável inovação recursal. Logo, não conheço do pedido de nulidade da execução extrajudicial com base em suposta ausência de avaliação prévia do imóvel.

IV - O magistrado a quo proferiu a sentença recorrida considerando os atos que integraram a execução extrajudicial realizada, de modo a verificar se atendidos os requisitos à sua regularidade ou não, não sendo obrigado a discorrer sobre cada um dos artigos que compõem o Decreto-Lei n. 70/66. Rejeitada a preliminar de vício *citra petita*.

V - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 249), firmou a tese de que “é constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66”, tratando-se de precedente qualificado, ao qual se encontram obrigatoriamente vinculados os órgãos judiciais das instâncias ordinárias, nos termos do art. 927, III, do CPC.

VI - Não procede a tese da necessidade de comprovação do recebimento dos avisos exclusivamente pelos devedores. Conforme o art. 31, inciso IV, do Decreto-Lei 70/1966 não se exige que os avisos de cobrança sejam recebidos pessoalmente pelos devedores, basta que seja dirigido ao endereço do imóvel da parte. No presente caso, foram encaminhados dois avisos de cobrança, ambos recebidos no endereço nos mutuários.

VII - Posteriormente, foi tentada a notificação dos devedores para fins de purgação da mora, ocasião em o Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Título e Documentos certificou a suspeita de ocultação. Esgotados os meios necessários para a notificação pessoal dos devedores, nos termos da certidão do Oficial do Cartório, os devedores foram notificados por edital para purgarem a mora.

VIII - Quanto a alegada ausência de intimação pessoal para ciência dos leilões, o que, de acordo com os apelantes, resultaria na nulidade do procedimento, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.897.413/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022). Aliás, o Decreto-Lei nº 70/66 não prevê necessidade da intimação pessoal das datas aprazadas para a realização dos leilões extrajudiciais ou de seus resultados.

No caso dos autos foram expedidos editais para ciência da realização dos leilões, os quais foram publicados no jornal “Hoje em dia”, periódico de grande circulação (id. 17925991 - Pág. 29/34). Por fim, o imóvel foi adjudicado pela própria Caixa Econômica Federal/EMGEA, em virtude do não comparecimento de terceiros interessados na arrematação.

IX – Nesse contexto, a execução da garantia hipotecária deu-se na forma prescrita na legislação de regência, não havendo motivo que justifique a sua anulação.

X - No caso concreto, ao ingressarem em juízo, os autores afirmaram categoricamente que não lhes foi oportunizada a possibilidade de purgarem a mora, por ausência de notificação pessoal, com o objetivo de induzirem o juízo de origem a erro e obterem o deferimento da tutela provisória de urgência. Contudo, conforme certidão do Oficial do Cartório os apelantes somente não foram notificados pessoalmente por suspeita de ocultação, sendo ainda certificado que o pai da autora entregou aos apelantes o aviso para comparecerem ao Cartório para fins de purgação da mora. É cediço que a certidão expedida por Oficial de Cartório é dotada de fé pública e presunção de legitimidade, somente podendo ser desconsiderada se for produzida prova em contrário, o que não ocorreu, pelo que se vislumbra a motivação de utilização indevida do processo judicial, mediante alteração da verdade dos fatos. Logo, constatada a prática culposa ou dolosa de ato elencado no citado art. 17 do CPC de 1973, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé, devendo ser preservada a incidência da sanção prevista no art. 18 do mesmo diploma legal.

XI - Sem honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC de 2015), por se tratar de sentença publicada na vigência do CPC de 1973.

XII - Agravo retido e apelação desprovidos.

(TRF6, Ap.Civ. nº 0035826-27.2007.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, publicado em 17/09/2024).

2. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/1980. RESP Nº 1.340.553. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO DE CONSTRIÇÃO REALIZADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO. DEMORA DECORRENTE DE MECANISMOS DO JUDICIÁRIO.

1. De acordo com o REsp n. 1.340.553/RS, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sendo indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.

2. Ainda de acordo com o precedente, a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

3. Não se verifica inércia do exequente a merecer a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente. Ao contrário, o exequente requereu tempestivamente diligências para constrição de bens do executado, que não foram realizadas em decorrência do procedimento adotado pelo próprio juízo *a quo*.

4. Apelação provida.

(TRF6, Ap.Civ. nº 1020698-49.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, 4ª Turma, julgado em 17/09/24).

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.